



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 29/2019/GRP/SRG

Assunto: **Encaminhamento da proposta de resolução normativa que trata sobre os estudos simplificados**

### 1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento à Ordem de Serviço 465 (SEI 0890916), procedo ao encaminhamento das análises das contribuições recebidas durante a Audiência Pública nº 08/2019 (SEI nº 0889476), versando sobre a minuta de Resolução 7.141-ANTAQ/2019 (SEI 0840389).

1.2. A análise está consubstanciada no Relatório de Análise das Contribuições da AP nº 08/2019 (0943420), em anexo à esta Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo, gerando alteração pontuais na proposta de norma disponibilizada na referida Audiência Pública.

### 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O projeto em voga tornou-se imprescindível após as inovações realizadas pelo Decreto nº 9.048/2017, especialmente no art. 6º § 1º do Decreto nº 8033/2013, que trata dos estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto do arrendamento ou da concessão, em versão simplificada. Cabendo à ANTAQ disciplinar os requisitos e os tipos de arrendamentos que poderão se submeterem à esta versão simplificada, em todos os casos considerando a lei geral de licitações.

2.2. Sendo assim, em 2017 a Superintendência de Regulação iniciou o presente processo para debater uma possível proposta normativa e ao longo do tempo e das interações com a Diretoria Colegiada, houveram 04 (quatro) versões desta proposta de norma no âmbito da Gerência de Regulação Portuária - GRP, até ser enviada para audiência pública. Além das reuniões internas, ocorreram também apresentações do modelo para o Ministério da Infraestrutura e o órgão de controle externo da União.

2.3. Neste contexto, foi produzida a Nota Técnica 7 (SEI 0674462), na qual foram analisados os atributos de uma Análise de Impacto Regulatório - AIR, definido que o problema a ser enfrentado passa por falhas de mercado como assimetrias de informação, emissão de outorgas de arrendamento para bens da União, de forma adequada e direta ao tamanho do empreendimento proposto e, também, a atualização dos normativos da Agência frente as inovações do

Decreto nº 9.048/2017. Dessa forma, como medida preventiva para alinhar os atributos do AIR à proposição destes atos normativos, faz-se oportuno relembrar aquela nota técnica, vejamos:

#### **Identificação do Problema**

Fundamentalmente, estamos lidando com as seguintes falhas de mercado:

Assimetrias de informação entre os interessados nos empreendimentos dessa natureza e a Agência Reguladora;

Externalidades positivas nessa indústria de rede, resultantes da expansão do investimento privado;

Existência de bens cuja titularidade da exploração é da União, dependendo, portanto, de uma outorga derivada de licitação, cujo preparatório do certame exige estudos prévios com boa dose de assertividade e confiabilidade.

Alinhando-se às falhas de mercado, temos ainda:

a desatualização do Art. 4º da Resolução Antaq nº 3.220/2014 frente ao Decreto nº 9048/2017;

a eventual baixa aptidão dos instrumentos atualmente vigentes na Agência para lidar com a demanda crescente por estudos prévios simplificados nos procedimentos licitatórios relacionados à outorga de contratos de arrendamento; e

a reivindicação pela desburocratização geral dos procedimentos do setor público, tema que está na ordem do dia.

2.4. Com a identificação desse problema regulatório, a GRP entendeu que a melhor alternativa seria a realização de diversas intervenções para revisar os normativos preexistentes e atender as novas diretrizes do decreto de 2017.

As vantagens e efeitos positivos dessas opções regulatórias são evidentes:

Reduz o risco de suboferta para essa tipologia de projetos, pois há redução do custo regulatório nessa modalidade, **ampliando a possibilidade de firmas menores participarem desses pleitos**;

Melhora sensivelmente a situação dos interessados em promover os estudos relacionados à empreendimentos de menor porte, incentivando o investimento privado em substituição do investimento público;

Aumenta a possibilidade de concorrência dentro desse mercado de instalações portuárias;

Amplia a previsibilidade da instrução processual, inclusive com prazos máximos;

Permite a adaptação de cada projeto às particularidades requeridas pela Antaq;

É neutra em relação aos empreendimentos de maior porte, e neutra em relação às demais restrições legais ligadas à publicação de um edital e à escolha de fornecedor pela licitação; e

Atende à demanda dos empresários pela desburocratização deste procedimento, sem desconsiderar os princípios norteadores da administração pública e as recomendações dos órgãos de controle.

2.5. Decorridos 08 (oito) meses de debates com a Diretoria Colegiada, a Procuradoria Federal junto à ANTAQ e demais órgãos técnicos da Superintendência de Regulação construíram em conjunto um novo documento com atributos de AIR, no entanto, naquele momento a NT 3 (SEI 0821512) expôs de forma direta e precisa os requisitos mínimos para aceitar os estudos de viabilidade em forma simplificada. Como esta nota será de encaminhamento de norma, cabe relembrar cada passo desse processo para tornar claro como a Agência chegou a esta proposta final. Isto posto, a referida NT 3 traz os seguintes entendimentos:

- existe um universo significativo de áreas de menor relevância econômica que não chegam a ser estudadas face a existência de prioridades para áreas de maior relevância econômica;
- foram identificadas 46 pequenas áreas, até 20.000 (vinte mil) metros quadrados, em situação de contratos vencidos ou a vencer (até 2021), algumas já em contrato de transição;
- é de se destacar que o rito processual de uma desestatização portuária leva, em média, 24 (vinte e quatro) meses desde o início da elaboração dos estudos até a sessão presencial do leilão, envolvendo vultosos recursos humanos de alta qualificação;
- o ciclo temporal é excessivamente moroso e não atende a demanda de projetos de desestatização portuária;
- os estudos em versão simplificada podem auxiliar o desenvolvimento da logística portuária;
- melhora sensivelmente a situação dos interessados em promover os estudos relacionados à empreendimentos de menor porte, incentivando o investimento privado em substituição do investimento público;
- a estratégia principal, a presente atuação regulatória consiste separar esta temática do Arrendamento Simplificado da Resolução nº 3.220-ANTAQ/2014, a partir da criação de um normativo próprio, especializado.

2.6. Em sequência foi emitida a Resolução 7.141-ANTAQ/2019 (SEI 0840389) para ser submetida à audiência pública que foi realizada em 15 de outubro de 2019, contando com 18 (dezoito) participantes (SEI 0886646) e 02( duas) solicitações de sustentação oral durante a audiência. Ademais, a ANTAQ recebeu 27 (vinte e sete) contribuições através do seu sistema e 05 (cinco) por e-mail.

2.7. Pelo contexto, desde a publicação do Decreto nº 9.048/2017 até o presente momento a ANTAQ está envidando esforços para publicação deste normativo que garantirá oxigenação e dinamismos no mercado portuário.

2.8. É o que reclamava relato.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Em virtude da nova formatação e necessidade de readequação dos textos acatados, as resoluções minutas tiveram suas numerações acrescidas do artigo 1º ao 5º, com a inclusão de dois parágrafos único ao longo da resolução normativa.

3.2. Das contribuições recebidas, foram modificados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 9º e 10º da Resolução 7141, além da inclusão dos artigos 11 e 12 para realizar melhorias no normativo que trata da estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias.

3.3. O artigo 3º (atual 4º) foi revisto para tornar claro o fato gerado do valor de investimento e também clarificar que o valor unitário cobrado pela área será disponibilizado em tabela específica da estrutura tarifária do porto organizado. Além disso, em relação as tabelas tarifárias está em discussão uma proposta sobre a estrutura tarifária para arrendamentos simplificados no processo SEI 50300.018652/2019-11. Inclusive, algumas autoridades portuárias já foram comunicadas e convidadas, por meio de ofício, para participar da construção do projeto-piloto de implantação da referida norma, tendo em vista as áreas disponíveis que seriam possíveis utilizar a metodologia do arrendamento simplificados.

3.4. Tornou-se claro que os estudos simplificados não serão considerados para atos de unificação contratual ou operacional, pois não condiz com a finalidade da norma. A demais modificações contratuais dos futuros contratos de arrendamento serão fundamentadas na recente Portaria nº 530/2019-

MINFRA.

3.5. Ato contínuo, no atual § 2º do artigo 4º foi incluído melhorias de texto para atender a demanda da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Produtividade do Ministério da Economia (Seae/ME), para explicitar que os dispêndios realizados para realização de estudos em versão simplificada serão ressarcidos, preferencialmente, pelo vencedor da licitação.

3.6. Em relação artigo 5º, a contribuição para diferenciação, em norma, entre bens da União versus bens da arrendatária, foi proposta uma nova redação contemplando os casos gerais que cabem indenizações, respeitando a resolução normativa de controle patrimonial dos portos organizados e ressaltando os entendimentos que estejam consignados no contrato firmado com o Poder Concedente.

3.7. Não obstante, propomos melhorias de textos na Resolução nº 3.220-ANTAQ atualizando com o texto do Decreto nº 8.033/2013 e também na Resolução nº 32-ANTAQ para padronizar a tabela tarifária incluindo o termo "Arrendamentos Simplificados".

#### 4. DAS CONCLUSÕES

4.1. Por todo o exposto, repiso que a proposta a ser encaminhada trata de melhor regulamentar a elaboração e apresentação de estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental em sua versão simplificada, possibilidade já prevista no art. 6º, §1º do Decreto nº 8.033/2013 e já existente no Art. 4º da Resolução Antaq nº 3.220/2014.

4.2. Dessa forma, submeto às considerações superiores o encaminhamento do Relatório de Análise das Contribuições da AP nº 08/2019 (0943420), com as respectivas respostas das contribuições da Audiência Pública nº 08/2019 a serem divulgadas, bem como as resoluções minuta com a identificação em vermelho das modificações proposta (SEI 0892662) e a minuta revisada (SEI 0896661).

4.3. Dito isso, entende-se que a presente instrução processual está devidamente madura para ser avaliada por instâncias superiores.

É o entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Gerente de Regulação Portuária**, em 03/01/2020, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 03/01/2020, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0934856** e o código CRC **1497476C**.

FABIANE MELLO

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários

DAX R. ANDRADE

Gerente GRP

---

**Referência:** Processo nº 50300.005641/2017-09

SEI nº 0934856